



Projeto de Lei nº 2.794, de 2011

Concede aos médicos isenção tributária nos proventos provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde.

AUTOR: Dep. ANDRÉ MOURA

RELATOR: Dep. EDMAR ARRUDA

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende seu ilustre autor, isentar do Imposto de Renda da Pessoa Física a remuneração recebida pelo profissional médico por serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em sua justificação, o autor registra a dificuldade em remunerar adequadamente os profissionais da saúde, o que se constitui em grande desestímulo a esses profissionais. A medida teria, assim, o cunho de reconhecer o trabalho dos médicos e sua relevância para a sociedade brasileira.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão de Finanças e Tributação, a quem caberá pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que, por sua vez, deverá apreciá-la no que tange à sua constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), em seu art. 108, condiciona a aprovação de proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita à apresentação da estimativa desses efeitos no exercício em que entrarem e vigor e nos dois seguintes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

No mesmo diapasão, assim dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Da análise da proposição, verifica-se que, inegavelmente, sua aprovação acarretará impacto sobre o nível de arrecadação do imposto de renda da pessoa física, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos pela LDO/2015 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente a apresentação pelo proponente da estimativa da renúncia de receita e a definição das medidas compensatórias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, não pode a mesma ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do PROJETO DE LEI nº 2.794, de 2011, restando, portanto, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO EDMAR ARRUDA
Relator